

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 13 (treze) horas do dia 21/02/2024 a Agente de Contratação Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.263 de 29 de junho de 2023, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 02/2024, Pregão Eletrônico 02/2024**, cujo objeto é a aquisição e instalação de aparelho de raios-X para suprir as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 08/02/2024, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas de lances e habilitação, a Agente de Contratação abriu os prazos estabelecidos no item 13 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**. O recurso foi acolhido, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pelas demais empresas. A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet, sendo anexadas, também dentro do prazo legal, as contrarrazões pela empresa impugnada, **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e, por isso, terão o mérito da análise.

II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a impugnante requerer a anulação do ato que habilitou a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** quando alega que o equipamento fornecido pela mesma não atende às especificações estabelecidas no edital e nas normas da ANVISA, o que compromete o cumprimento dos princípios basilares das contratações públicas que se referem ao atendimento ao interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade.

III- Das Contrarrazões Recursais

Em sua peça, a empresa impugnada **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** registra que não houve descumprimento das condições firmadas no edital uma vez que o acessório DAP, causa de discordância da empresa impugnante, não foi solicitado no edital. No entanto, afirma que o equipamento fornecido mostra a dose calculada após disparo, não tendo a obrigatoriedade de fornecimento do acessório DAP. Por fim, cita que o equipamento a ser fornecido possui registro na ANVISA, classe III, o qual depende de certificação no INMETRO, e que, portanto, não há o que se falar em descumprimento de norma.

IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na a Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Agente de Contratação buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Agente na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, nas exigências estipuladas no edital.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Desta feita, as propostas apresentadas devem atender integralmente às exigências mínimas impostas pela administração.

Diante dos fatos expostos pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, onde restam dúvidas quanto às características técnicas mínimas necessárias à aquisição do equipamento, a Agente de Contratação solicitou a análise da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que tais questões de natureza técnica fogem à competência da Agente. Registra-se que tal assessoramento está previsto no Art. 15 do Decreto nº11.246/2022 e faz-se necessário para garantir uma contratação que atenda ao interesse público, sendo eficiente e eficaz para suprir as demandas da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Formiga.

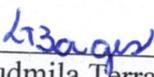
Nesta data foi recebido o Parecer, exarado pelo Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Macion Antônio de Oliveira, relatando a análise às razões e contrarrazões recursais. No documento que segue anexo à presente ata, o parecerista citado acima afirma que o equipamento ofertado pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não apresenta o acessório “leitor DAP”, sendo este uma exigência do edital. Dessa forma, opina pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**.

V – Decisão

Com base na análise feita pela secretaria requisitante, a qual diligenciou e exarou parecer jurídico acerca do equipamento ofertado pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a Agente de Contratação julga como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela impugnante **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **INABILITA** a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** uma vez que, conforme relatado, o equipamento por esta ofertado não atende às especificações do edital.

Desta feita, a Agente de Contratação convoca todos os interessados para o retorno da sessão no dia 23/02/2024, às 08:00 horas, pela plataforma do Licitanet, para a análise da proposta e documentos do próximo colocado.

Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges
Agente de Contratação